



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.859-A, DE 2016**

**(Do Sr. Marcos Rotta)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela expedição, confecção e registro de diploma por Instituições de Ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. LEO DE BRITO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** É vedada a cobrança de taxa pela expedição, confecção e registro de diploma por Instituições de Ensino.

**Parágrafo único:** As Instituições de Ensino poderão cobrar pela confecção na hipótese de apresentação decorativa, em papel especial ou tratamento gráfico especial e por solicitação do aluno.

**Art. 2º.** As Instituições de Ensino deverão incluir, nos contratos de prestação de serviços educacionais, cláusula referente a esses encargos

**Art. 3º.** Em caso de descumprimento será aplicada multa conforme dispõe o artigo 56 e seguintes da Lei 8.078/90.

**I** - Este valor será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, conforme dispõe o artigo 29 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997.

**II** - A fiscalização desta lei e aplicação de sanção, caberão aos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Já é constante as decisões judiciais, inclusive consolidado em jurisprudências, em reconhecer como prática abusiva a cobrança de taxa de expedição de diploma, citamos:

"Nesse contexto, cumpre ressaltar que, da mesma forma que a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior, o diploma representa documento

imprescindível ao exercício de determinadas profissões. O que não se mostra factível, do ponto de vista constitucional, é que as universidades públicas, integralmente mantidas pelo Estado, criem obstáculos de natureza financeira para a expedição de diploma aos estudantes dos cursos que ministram, ainda que de pequena expressão econômica, a pretexto de subsidiar alunos carentes, como ocorre no caso dos autos." ([RE 593733, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 22.3.2011, DJe de 29.3.2011](#))

"Ementa: Taxa para expedição de diploma - Universidade pública - Artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para inscrição de processo seletivo seriado em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais(...) O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 562.779/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, sob o ângulo da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula como requisito para ingresso em universidade federal, por representar violação ao artigo 206, inciso IV, da Carta da República. Consignou constituir a matrícula formalidade essencial para acesso do aluno à educação superior, de modo que se apresenta inadequada qualquer limitação ao princípio constitucional do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais. Na ocasião, votei com a maioria, ressaltando a ideia básica que serve de causa ao princípio: viabilizar o acesso dos que não podem cursar o nível superior sem prejuízo do próprio sustento e da família. Nesse sentido, o Pleno aprovou o Verbete Vinculante nº 12. O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para expedição de diploma." ([RE 597872 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 3.6.2014, DJe de 26.8.2014](#))

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 3 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E LEI 9.870/99.

I - E ilegal a exigência de taxa para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior, tendo presente que o encargo está embutido nas anuidades escolares cobradas pelas Instituições de Ensino Superior privadas, consoante regra dos arts. 4º, § 1º, da Resolução n. 03/89 do Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação, e 6º da Lei 9.870/99. Precedentes desta Corte. [AMS 15534 MT 2009.36.00.015534-7 DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN 10/08/2012 SEXTA TURMA e-DJF1 p.352 de 27/08/2012](#)

Entende-se que a expedição e registro do diploma é mera certificação formal da conclusão do curso superior, não se tratando de atividade extraordinária em relação a prestação dos serviços educacionais, não ensejando, portanto, cobrança adicional, além do que, não há fundamento

legal para esta cobrança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Deve considerar que a expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial e por opção do consumidor/aluno.

No mais, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que estabelece que a instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso (artigo 32), e dentre elas:

*VI – valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos ajustes e **todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.***

Desse modo é prudente a inclusão no contrato de prestação de serviço a inclusão de cláusula referente a esta cobrança.

O parecer do CNE/CES nº 233/2009 entendeu que a expedição do diploma com o devido registro considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese decorativa, em papel especial, por opção do aluno.

Com efeito, o diploma integra a prestação do serviço educacional e a sua expedição não pode ser cobrada a parte, e que tal atitude representa situação contrária as regras vigentes de proteção ao consumidor, e tal assertiva vale para o registro, pois essas atividades estão conexas, não se

pode conceder diploma sem expedição e sem registro, tornando-se um só ato e impossibilitando a cobrança adicional.

A expedição e o registro são atos vinculados que decorrem da conclusão do serviço prestado pela instituição de ensino, sendo consequência natural a que se obriga.

No entanto, apesar de tal entendimento está massificado na jurisprudência e na Portaria Normativa citada, ainda gera dúvidas a respeito desse assunto, gerando desconforto aos alunos e abarrotando o Poder Judiciário com essa demanda, sendo necessário uma legislação objetiva.

Certo de que a importância da presente proposta de lei e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Marcos Rotta

PMDB - AMAZONAS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### **Seção I Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

---

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

## **DECRETO N° 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

### **CAPÍTULO IV** **DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO N° 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 1989**

Disciplina a cobrança de Encargos Educacionais nas Instituições do Sistema Federal de Educação.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**, no uso suas atribuições e nos termos do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, tendo em vista o Parecer 826/89, homologado Ministro da Educação; e

Considerando que o Meritíssimo Juiz Federal da 39 Vara, Sébastião Fagundes de

Deus, concedeu lirninar em pleito de Ação Civil Pública nº V.441/89, impetrada pelo Procurador da República João Batista de Almeida, solicitando declaração de nulidade da Portaria nº 140/89, do Ministério da Fazenda, como também fixação de percentual para reajustes de mensalidades escolares no período de janeiro a Julho de 1989, como atribuição aos Conselhos de Educação

das providências relativas a encargos educacionais nos termos do Decreto-Lei nº 532/69;

Considerando que, pelo Ofício nº 540/89 complementando instrumento semelhante de nº 534/89, endereçado à presidência do Conselho Federal de Educação, diz o Meritíssimo Juiz: "Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do despacho que estendeu os efeitos da liminar já deferida, nos autos da Ação Civil Pública V. 441/89 proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, estabelecendo que percentual de reajuste os meses subseqüentes a julho/89 seja fixado pelo Conselho FedeaI de Educação no âmbito de suas atribuições legais (Decreto-Lei nº 32, de 16/4/69, art. 1º). Cumpre observar que o aludido despacho não fixou qualquer percentual de reajuste aplicado de janeiro a julho de 1989 para os estabelecimentos de ensino superior";

Considerando que a nominada medida liminar diz no seu "item a) assegurar aos usuários dos serviços educacionais'o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06% (consoante documento de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação do índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste";

Considerando, também, que o Meritíssimo Juiz, complementando a liminar concedida, deferiu que o percentual de reajuste dos meses subseqüentes a julho de 89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (Decreto-Lei nº 532/69);

Considerando o despacho publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 1989, p. 11.252, Seção II, nos seguintes termos: "NQ V-441/89 - Ação civil Pública; Autor - Ministério Público Federal - MPF; Procuradores - Dr. João Batista de Almeida e outros; Réu - União Federal (Ministério da Fazenda). Despacho de fls. 315. As instituições de ensino requerentes, Colégio Bandeirantes Ltda e outros, são domiciliados no Estado de São Paulo. Por isso, em princípio, não estando as requerentes sujeitas aos efeitos diretos das decisões que promanarem dos autos desta ação, senão apenas aos efeitos reflexos, em razão da suspensão dos efeitos da Portaria nº 140/89, faz-se mister para a apreciação de seu pedido de intervenção, nos autos, a apresentação de declaração firmada pelos postulantes, atestando que vêm cumprindo a medida liminar e, portanto, aplicando o índice nela fixado, o que deverá ser feito mediante afirmação da verdade, sob pena de falsidade da declaração (Código Penal, arte299). A se admitir, sem restrição e em qualquer caso, pedidos de intervenção de quaisquer instituições de ensino, indubiosamente sobrevirão tumultos e incidentes processuais ao longo das etapas do processo, inclusive avolumando os autos, de tal maneira a inviabilizar a sua instrução e o próprio desfecho final da causa. Publique-se. Em 22/9/89. (a) Sebastião Fagundes de Deus. Despacho defas. 320: Junte-se. Vista à União e a FENEN. Em 26 de setembro d~ 1989. (a) Sebastião Fagundes de Deus";

Considerando que, com fundamentos semelhantes, o Meritíssimo Juiz Federal da 1<sup>a</sup> Vara, em substituição, de Mato Grosso do Sul, Dr. Odilon de Oliveira.,iconcedeu liminar à Ação Civil nº 1.265/89 ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal para

garantir um reajuste não superior a 200,88% para as mensalidades escolares 'nope1;'~o de janeiro a julho de 1989, garantindo, ainda, a devida compensação até o limite da quantia paga a maior, reconhecendo também a competência do Conselho Federal de Educação nos termos do Decreto-Lei nº 532/69;

Considerando que, além do integral cumprimento das determinações judiciais, compete ao Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e no interesse nacional, definir e fixar processos metodológicos e operacionais relativos a regular cobrança dos encargos educacionais, como determinar impedimento e limitações compatíveis com o necessário cumprimento das determinações judiciais, como providências indispensáveis ao justo procedimento das partes interessadas, resguardados os seus legítimos interesses para uma correta decisão;

Considerando, também, a necessidade de previsão de instrumentos capazes para a fiscalização do cumprimento das normas fixadas;

Considerando, finalmente, a competência que é deferida ao Conselho Federal de Educação pelo Decreto-Lei 532/69, como Idemais instrumentos públicos atinentes à espécie e Resoluções vigentes,

#### RESOLVE:

---

Art.4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

I - a mensalidade

11 - a taxa

111 - a contribuição.

§1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

§2º A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e ,exames, declarações, e de outros documentos não incluídos, no § 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores.

§3º A contribuição escolar da instituição remunera os serviços de alimentação, pousada e transporte e demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores.

Art.5º O Conselho Federal de Educação, ouvida a Comissão de Encargos Educacionais, fixará as mensalidades, taxas e contribuições de instituições e cursos novos vinculados ao Sistema Federal de Ensino.

---



---

### **LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. ([Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. ([Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

---

## PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas ao processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e seqüenciais; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos objeto do Decreto, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis

nº9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº9.394, de 20 de dezembro de 1996 e; nº10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

---

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

---

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

I. ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;

II. dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III. relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV. matriz curricular do curso;

V. resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver;

VI. valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

I. projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II. conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;

III. descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV. descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação.

§ 3º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I - denominação e habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

II - ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III - número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso e habilitação, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV - número de alunos por turma;

V - local de funcionamento de cada curso;

VI - normas de acesso;

VII - prazo de validade do processo seletivo.

§ 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por

opção do aluno.

## CAPÍTULO V

### DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 33. As avaliações para efeito de recredenciamento de instituição ou renovação de reconhecimento de curso serão realizadas conforme o ciclo avaliativo do SINAES, previsto no art. 59 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de auto-avaliação de instituições, avaliação externa de instituições e avaliação de cursos de graduação e programas de cursos sequenciais.

§ 2º Portaria do Ministro fixará o calendário do ciclo avaliativo, com base em proposta do INEP, ouvida a CONAES.

§ 3º O descumprimento do calendário de avaliação do INEP e consequente retardamento do pedido de recredenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela proíbe a cobrança de taxa, por Instituições de Ensino, pela expedição, confecção e registro de diploma, exceto nos casos em que o interessado solicite confecção em apresentação decorativa, em papel especial ou com tratamento gráfico específico. Estabelece ainda que as referidas Instituições deverão fazer constar, nos contratos de prestação de serviços educacionais, cláusula que explice tal inclusão sem ônus. Em caso de descumprimento, conforme dispõe a Lei 8.078/90, prevê-se multa, cujo montante coletado será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, em conformidade com o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Órgãos de defesa do consumidor ficam incumbidos da fiscalização da lei e da aplicação das sanções cabíveis.

Em 30/03/2016, o projeto foi apresentado por seu autor nesta Casa e a Mesa Diretora o distribuiu às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Em 06/04/2016, a proposição deu entrada na Comissão de Educação, onde, nos prazos regimentais, não se lhe ofereceram emendas. O Deputado Marx Beltrão nos precedeu na relatoria deste projeto, mas não chegou a oferecer parecer à Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Marcos Rotta oferece à análise desta Comissão um projeto cuja ideia central se reveste de mérito não só educacional, mas também social, a saber, a proibição de que as instituições de ensino cobrem pela expedição, confecção e registro de diploma. Vários alunos, em todo o país, têm protestado contra esta cobrança abusiva, por parte de instituições de ensino em que estudaram. Abusiva porque tais instituições, públicas ou privadas, não podem cobrar dos alunos taxas para elaborar, emitir ou registrar diplomas, pois, conforme a legislação brasileira, os diplomas constituem o documento oficial que atesta ou certifica publicamente que o estudante terminou, com aprovação, a jornada educacional correspondente àquele nível de estudos. Assim, se a Instituição vier a onerar adicionalmente o aluno por isso, tratar-se-á de exigência descabida e de cobrança indevida, conforme estabelece o artigo 32 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007:

*“A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno”.*

*A despeito deste fato, não são poucas as instituições de educação de nível superior, por exemplo, inclusive universidades federais, que praticam este ilícito. Em 2016, por exemplo, a Universidade Federal do Ceará (UFC) encaminhou recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o rejeitou por unanimidade, pois a instância cabível para tanto é o Supremo Tribunal Federal. A UFC recorria do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que lhe proibia a cobrança da taxa para a emissão de diploma de alunos formados na UFC ou em outras*

instituições. Também questionou a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública no caso. Segundo o ministro relator do recurso, Herman Benjamin, os argumentos da UFC não procedem, porque o MPF tem legitimidade do caso, pois buscou proteger um direito de todos os estudantes, e não apenas de um grupo.

Do mesmo modo, uma Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente (SP) foi proibida de exigir este pagamento de seus alunos. Em abril de 2015, a Justiça Federal determinou que 14 faculdades do estado do Amazonas sussem a exigência de pagamento por expedição de diplomas para alunos de todas as graduações e pós-graduações em andamento, ou de certificados para aqueles que concluíssem a especialização a partir dos próximos anos. O pedido foi feito pelo Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM) em Ação Civil Pública. Outros beneficiados pela sentença são os estudantes que já concluíram a especialização e que ainda não conseguiram obter o diploma por causa da falta de pagamento da taxa de expedição. No texto da sentença, a Justiça afirma ainda que os diplomas devem ser entregues idênticos, e no mesmo padrão e qualidade ao daqueles dos que já colaram grau, a todos os estudantes que já concluíram ou concluirão seus respectivos cursos.

A partir desses exemplos, podemos depreender que, a despeito da existência de normas e declarações reiteradas das autoridades sobre a proibição da cobrança de taxas pela expedição, elaboração e registro de diplomas, tal ato abusivo continua a ocorrer pelo país, gerando grande pressão sobre o Judiciário.

Assim sendo, entendemos correto inscrever tal vedação em lei, para que não pare mais qualquer dúvida acerca do assunto. Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.859, de 2016, que "*Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela expedição, confecção e registro de diploma por Instituições de Ensino*". E por fim, aos nossos Pares da Comissão de Educação, solicitamos o apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado LEO DE BRITO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.859/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho , Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**